

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2.003, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.003, de 2015 a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Acrescenta § 6º e § 7º ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para determinar o repasse às instituições financeiras de informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para disponibilização aos seus correntistas.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 29-A.....

.....

§ 6º O INSS disponibilizará em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) e repassará às instituições financeiras, nos termos da regulamentação, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para que sejam disponibilizadas aos seus correntistas, por intermédio de terminais

de autoatendimento ou de seus sítios na rede mundial de computadores (internet).

§ 7º As instituições financeiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação, disponibilizarão aos seus correntistas as informações de que trata o parágrafo anterior.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original encontra pontos que merecem aperfeiçoamento. O primeiro deles refere-se ao diploma legal ao qual deve ser endereçada a mudança proposta. As informações que se pretende disponibilizar são as referidas no art. 29-A da Lei nº 8.213/91, portanto, cabe remeter o objetivo para aquele dispositivo legal.

Segundo a mesma norma, cabe somente ao INSS o fornecimento dessas informações ao segurado. É preciso considerar também que o projeto não obriga o INSS a fornecer tais informações às instituições financeiras, de modo que estas, não teriam como repassá-las caso o órgão que as detém venha a se negar a compartilhá-las pelos mais diversos motivos. Como atesta o próprio autor, as iniciativas atuais que viabilizam esse repasse dependem de acordos de cooperação técnica realizados a critério e em comum acordo entre os envolvidos.

O INSS, segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe de 180 dias para fornecer as informações requeridas pelo segurado. Nada mais justo, portanto, que o mesmo prazo seja concedido às instituições financeiras para operacionalizar tais informações.

Visando a democratização das informações, também cabe ao INSS a disponibilização de tais informações na internet.

O projeto ora analisado é uma cópia de proposição que, por sua vez, é anterior à edição da Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012, que alterou os artigos 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

Vê-se que o mecanismo defendido pelo projeto encontra-se atendido, uma vez que a lei em questão passou a obrigar aos empregadores informarem mensalmente aos empregados os valores recolhidos sobre o total de sua

remuneração ao INSS. Além disso, obrigou o INSS a enviar às empresas e aos seus segurados extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Deputado BENITO GAMA